



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 15 de fevereiro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.037

Recurso nº 84.479 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente UNIMED DE CATANDUVA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - A Lei nº 5.764/71, não outorgou isenção subjetiva às cooperativas, retirou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de "atos cooperativos". Qualquer parcela que, segundo a legislação do IRPJ, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá a imposição fiscal, como é o caso das verbas ementadas que, constituindo lucro distribuído para fins fiscais, independe do eventual resultado das operações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE CATANDUVA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 15 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BAÏTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 FEV 1982

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO. (Suplente) JOSÉ FRANCISCO PAIS LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850-001.096/81-06

RECURSO N.º: 84.479

ACÓRDÃO N.º: 101-73.037

RECORRENTE: UNIMED DE CATANDUVA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência fiscal constante de lançamento suplementar cuja origem está no fato de não haver a recorrente oferecido à tributação o excesso de retiradas no valor de Cr\$ 45.936,00.

2. Impugnada a exigência com a petição de fls. 2/4, esta foi indeferida, tendo a autoridade recorrida consignado:

a) na ementa:

"Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Lançamento Suplementar. Exercício de 1980, ano-base de 1979. O excesso de remuneração pago ou creditado a diretores ou administradores de sociedades cooperativas, em sua totalidade, constitui parcela positiva na formação do lucro tributável, sendo irrelevante que aquelas entidades pratiquem, ou não, operações cujos resultados sejam sujeitos à incidência do imposto de renda".

b) na fundamentação:

"10. O excesso de remuneração pago ou creditado a diretores ou administradores de sociedades cooperativas, em sua totalidade, constitui parcela positiva na formação do lucro tributável, sendo irrelevante que aquelas entidades pratiquem, ou não, operação cujos resul

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101- 73.037

tados estejam sujeitos à incidência do imposto de renda.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas, sendo sociedades civis, pratiquem ou não operações sujeitas à tributação, estão sujeitas ao comando do artigo 179 do RIR/75, baixado com o Decreto nº 86.186/75;

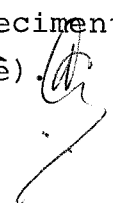
CONSIDERANDO que o excesso de remuneração, mesmo aquele imputado às atividades não tributadas, consiste, em última análise, em distribuição de resultados para efeitos fiscais;

CONSIDERANDO que a distribuição de resultados configura desrespeito à proibição insculpida no § 1º, do artigo 112, do RIR/75, que veda às cooperativas estabelecer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados, excetuados os juros atribuídos à parte integralizada do capital;

CONSIDERANDO que os resultados distribuídos pelas sociedades cooperativas estão sujeitos à tributação face o disposto no § 2º, do articulado supra referido;

CONSIDERANDO os fundamentos dos Pareceres Normativos CST nºs 48/72 (item 9.1), 73/75, 08/76 (item 2) e 871/79;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, TOMO conhecimento da impugnação, por tempestiva para, no mérito, INDEFERI-LA, por falta de amparo legal".

Ainda com guarda do prazo legal, manifestando a sua inconformidade com a exigência fiscal, o sujeito passivo apelou para este Conselho com as razões de fls. 25/33, que, para conhecimento dos demais membros deste Colegiado passo a ler na íntegra: (lê) 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Independentemente da eventual natureza jurídica da re corrente, a sua pretensão não encontra amparo legal.

Dispunha o art. 106 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (RIR/75), que

"As isenções de que trata esse Título não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas nes te Regulamento,"

Por sua vez a Lei nº 5.764, de 16.12.71 (Lei das Cooperativas) no parágrafo único do art. 79 estabelece que

"O ato cooperativo não implica operação de mercado , nem contrato de compra e venda de produto ou mercado ria".

Observa-se, ainda, pela sistemática desta Lei, especialmente do estabelecido nos artigos 85, 86, 87 e 88, que as Cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71 retirou , apenas, do campo da incidência tributária os eventuais resultados com atos cooperativos. Diferentemente do que geralmente tem sido alegado: não ficaram de fora da incidência todas as atividades sociais das cooperativas, mas apenas os resultados (positivos) dos atos cooperativos".

Portanto, qualquer parcela que pela legislação do Imposto sobre a Renda esteja no campo da incidência, desde que não te nha origem no "ato cooperativo", sofrerá a imposição fiscal.

Os artigos 164 § 1º, 179 e 222, alínea "l" e "n", do RIR/75 estabelecia que

"Art. 164 - Aplicam-se aos custos e despesas opera-

cionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 2º).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, as quais não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais (Lei nº 4.506/64, Art. 45, § 3º).

Art. 179 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie... não poderá exceder, para cada beneficiário, a..." (grifamos).

Art. 222 - Serão adicionadas ao lucro real para tributação em cada exercício:

.....
l) as gratificações e participações nos lucros atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica;

.....
n) as quantias que tenham sido deduzidas do lucro bruto com inobservância das disposições deste Regulamento;"

Ante a clareza dos textos legais, inexistente qualquer dúvida quanto a incidência do imposto sobre os excessos de remuneração pagos a diretores, eis que a lei manda adicioná-los, ao antigo lucro real (hoje lucro líquido), sendo essas parcelas tratadas como lucro distribuído, sujeitas à tributação adicional, prevista no art. 227 do RIR/75, como "lucros distribuídos sob qualquer título ou forma".

Trata-se de lucro para fins fiscais, dado que independem do resultado das atividades operacionais, conseqüentemente não gozam da isenção que acoberta o resultado decorrente da prática de "atos cooperativos".

Assim, tratando-se de resultado fiscal não decorrente das operações que constituem o objetivo social (pois em lugar de serem tratados como despesas operacionais, segundo os princípios de contabilidade geralmente aceitos: são considerados pela legislação como autênticos lucros distribuídos) não estão ao amparo da não incidência estabelecida pela sistemática da Lei nº 5.764/71, situando-se, em

obediência ao princípio da generalidade ou abrangência geral da norma de direito, sujeito a incidência do tributo, pois a exoneração constitui exceção, não podendo ser considerado castigo ou punição o dever social do pagamento do tributo devido, segundo a lei de regência. A dispensa desse encargo constitui privilégio que terá de estar expressamente determinado (C.T.N., art. 111).

A matéria já é pacífica nas Câmaras com competência para a apreciação dos recursos de pessoa jurídica, como se pode observar pela transcrição da ementa do acórdão nº 103-02.874, prolatado pela Colenda 3a. Câmara, em 22.04.80, in verbis:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS - Remuneração de diretores ou dirigentes - O excesso de retiradas de dirigentes em relação aos limites fixados no artigo 179 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, representa a concessão de vantagem ou privilégio vedada pela Lei nº 5.764/71, integrando, em decorrência, o resultado de operações estranhas ao seu objetivo social e, por isto, tributável à alíquota normal."

e também do Acórdão nº 101-71.983, prolatado por esta 1a. Câmara, em 03.12.80, quando o voto da lavra do eminente Conselheiro - Dr. FERNANDO CÍCERO VELLOSO - foi acolhido à unanimidade e em cuja ementa se dispôs, ipsis litteris:

"IRPJ - COOPERATIVAS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO. O benefício fiscal endereçado às Cooperativas é aplicável única e exclusivamente aos resultados obtidos nas transações de compra e venda realizadas com seus associados. O excesso de remuneração apurado, em tese, é tributado normalmente como nas demais sociedades comerciais, civis ou de qualquer espécie, conforme previsto na lei".

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR